



PLO Projeto de Lei Ordinária nº 1.550/2026  
Parecer Jurídico nº 043/2026

### PARECER JURÍDICO

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO GARI E O PROGRAMA DE  
CONCIENTIZAÇÃO CIDADE LIMPA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

#### **I – DOS FATOS**

Trata-se de Projeto de Lei, de nº 1.550/2026, de autoria do Vereador João Batista Garcia Costa que “INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO GARI E O PROGRAMA DE CONCIENTIZAÇÃO CIDADE LIMPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Em sua justificativa o Autor do projeto de lei aduz:

*“... é incontestável que os GARIS desempenham papel essencial para o bem-estar coletivo e saúde ambiental de uma cidade. Tais profissionais são responsáveis pela limpeza e conservação das ruas, praças e demais locais públicos, deixando-os limpos e livres de todo o resíduo gerado naturalmente oi por ação do ser humano.*

*Apesar disso, sofrem com baixa remuneração e condições de trabalho bastante desfavoráveis. Inúmeras vezes, são tratados pela população com descaso ou indiferença.*

*Estudos constataram, que, diante do olhar da maioria, os trabalhadores braçais são “seres invisíveis, sem nome”. Os mesmos estudos, conseguiram comprovar a existência da “invisibilidade pública”, ou seja, uma percepção humana totalmente prejudicada e condicionada à divisão social do trabalho, onde enxerga-se somente a função e não a pessoa.*

*Celebrar o Dia do Gari (16 de maio) no Município de São Miguel do Araguaia, significa não apenas ressaltar a importância desses trabalhadores para a saúde ambiental e de toda a população, como também contribuir para a erradicação do processo de invisibilidade de que são vítimas.*

*A proposição pretende, ainda, sensibilizar o município e a sociedade para a valorização de uma categoria que desenvolve uma das atividades que está entre as mais penosas do*



mercado de trabalho nacional. É evidente que estamos tratando de uma atividade cujo nível de desgaste físico é enorme, onde merece toda a atenção no senso de beneficiar suas condições de trabalho.

Com tal iniciativa, presta-se justa homenagem a esses trabalhadores ao conferir-lhes valor e reconhecimento pelo nobre ofício que exercem todos os dias em benefício de uma cidade mais limpa, de um ambiente saudável e puro.

Essa categoria de trabalhadores submete-se a uma jornada de trabalho não só penosa, como também insalubre, em função das condições em que é exercida, do manuseio dos produtos de limpeza, higiene e conservação, bem como do contato com lixo e detritos muitas vezes em estado de decomposição, que podem promover doenças graves”.

É o relatório.

Opino.

## II – DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR LEGISLATIVO

Inicialmente, impende salientar que a emissão de parecer pelo Procurador Legislativo é estritamente jurídica e opinativa, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, o presente parecer jurídico, autorizado pela Resolução nº 001/2011, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis sãomiguelenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

## III – DO MÉRITO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da



Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

***“Constituição Federal***

*artigo 30 : “.Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Assim, o Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente.

**IV – DA CONCLUSÃO**

Sem demais delongas, entendemos que o interesse público está devidamente justificado e que o presente PL atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e regimentalidade.

Desta feita, entendemos não haver nenhum óbice jurídico na tramitação em questão, ficando a critério dos nobres Edis a aprovação ou rejeição do projeto de lei.

É o parecer, meramente opinativo.

São Miguel do Araguaia – GO, 03 de junho de 2026.

**Mayone Ferreira de Sá**  
Procurador Legislativo